



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720941/2008-07
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-001.129 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
 BOMTOUR SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS.

A simples apresentação de notas fiscais e de livro fiscal, demonstrando a ausência de registro de aquisições de bens integrantes do ativo, não autoriza a conclusão de que os recursos empregados nas referidas compras decorreram de receitas omitidas. No caso, se os lançamentos tributários tiveram como suporte o art. 40 da Lei nº 9.430/96 (inciso II do art. 281 do RIR/99), seria necessária a demonstração inequívoca de que os pagamentos correspondentes não foram contabilizados.

FORMALIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado que as exigências formalizadas foram objeto de lançamento anterior, sob idêntico fundamento, os créditos tributários correspondentes devem ser cancelados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar, na integralidade, os lançamentos tributários efetivados, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

Processo nº 10580.720941/2008-07
Acórdão n.º **1301-001.129**

S1-C3T1
Fl. 795

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao anos-calendário de 2003 e de 2004, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, presumida a partir da constatação de compra de veículos sem o correspondente registro no Livro de Entradas. Foi apurada, ainda, falta de recolhimento de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2003, com base no confronto entre os valores escriturados e os declarados em DCTF ou pagos.

Inconformada, a autuada interpôs impugnação (fls. 653/726), momento em que trouxe os seguintes argumentos:

- que, como os lançamentos foram cientificados em 25 de junho de 2008, os relativos aos meses de janeiro a maio de 2003 estariam extintos por decadência;

- que o autuante se equivocou, seja por não identificar notas comprovadamente escrituradas no livro fiscal da empresa, seja por ignorar os lançamentos contábeis por ela realizados;

- que o legislador especificou que apenas a prova inequívoca de não contabilização dos pagamentos correspondentes enseja a presunção de omissão de receitas;

- que apresentava cópia do Razão da conta Fornecedores (fls. 728/745), contendo os registros contábeis das aquisições dos veículos listados pelo autuante, bem como dos pagamentos correspondentes (planilha de fls. 647/648);

- que somente pelo número da nota fiscal não lhe havia sido possível verificar, no prazo da impugnação, quando o veículo foi efetivamente adquirido; por qual estabelecimento; e qual a forma de pagamento, dados fundamentais para comprovar a inexistência da suposta omissão apurada no presente auto de infração, motivo pelo qual requeria que a autoridade fiscal incluísse em seu demonstrativo os dados referentes ao chassi e à placa dos veículos ali referidos, de modo a possibilitar o exercício do contraditório;

- que, caso não tivesse escriturado as notas fiscais em seu livro de entradas, caberia a aplicação de penalidade por parte da Fazenda estadual, mas nunca a presunção de omissão de receitas;

- que os valores lançados a título de IRPJ e CSLL contabilizados e não declarados, no ano-calendário de 2003, já teriam sido objeto de autuação anterior, nos processos nºs 10580.002552/2005-45 e 10580.002553/2005-90, relativos aos anos-calendário de 2000 a 2003.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural, decidiu, por meio do acórdão nº 15-19.625, de 10 de junho de 2009, pela procedência parcial dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

DECADÊNCIA.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, inicia-se a contagem da data da ocorrência do fato gerador, porém, não tendo havido pagamento antecipado, a contagem deve ser iniciada no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRAS NÃO REGISTRADAS.

A falta de registro de compras, sem que a empresa comprove a origem dos recursos utilizados no pagamento dessas compras, caracteriza a hipótese de desvio de receitas.

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Demonstrada a existência de lançamento anterior relacionado à mesma infração e ao mesmo fato gerador, cancela-se o lançamento efetuado em duplicidade.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

...

Em se tratando de bases de cálculo originárias da infração que motivou o lançamento principal, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o matriz, no que couber.

MULTA QUALIFICADA. INCIDÊNCIA.

Para que seja aplicada a multa qualificada, é necessário que esteja perfeitamente descrita e demonstrada a presença de dolo na conduta do infrator.

Diante da exoneração de parte do crédito tributário constituído, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício.

No que tange aos créditos tributários constituídos, a Turma Julgadora de primeiro grau decidiu excluir: i) o PIS e a COFINS do mês de janeiro de 2003, em virtude de decadência; ii) parte dos lançamentos derivados da omissão de receitas imputada, face a comprovação da contabilização de pagamentos; iii) os lançamentos de IRPJ e CSLL, formalizados com base na alegação de falta de recolhimento, em razão da constatação de que os valores correspondentes já haviam sido objeto de lançamentos anteriores. Decidiu, ainda, reduzir a multa aplicada de 150% para 75%, por não identificar nos autos qualquer menção aos fatos que ensejaram a qualificação.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 776/789), por meio do qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos impetrados.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, relativas ao anos-calendário de 2003 e de 2004.

Em conformidade com a descrições feitas nos autos de infração de fls. 31/38 e fls. 61/68, foram imputadas à contribuinte as seguintes infrações:

- i) omissão de receitas, caracterizada por compras de veículos não registradas;
- ii) falta de recolhimento de IRPJ e CSLL.

A autoridade fiscal aplicou multa qualificada de 150%.

Apreciando a impugnação interposta, a Turma Julgadora de primeira instância decidiu:

a) cancelar os lançamentos relativos ao PIS e à COFINS cujos fatos geradores ocorreram em janeiro de 2003, em virtude de caducidade, haja vista a existência de pagamentos relativos ao referido mês;

b) excluir do lançamento de IRPJ (e dos reflexos) os valores correspondentes às compras de veículos cujos pagamentos restaram comprovados;

c) cancelar os lançamentos de IRPJ e CSLL que decorreram da imputação de falta de recolhimento, em razão de cobrança em duplicidade; e

d) reduzir a multa aplicada para o percentual de 75%, face a ausência da descrição, por parte da autoridade autuante, dos fatos que ensejaram a sua majoração.

Aprecio em primeiro lugar o recurso voluntário impetrado pela autuada, por entender que argumentos ali expendidos, uma vez recepcionados, tornarão despicienda, ainda que parcialmente, a análise dos fundamentos utilizados pela autoridade julgadora de primeiro grau para cancelar parte do crédito tributário constituído.

Nessa linha, observo que a Recorrente sustenta que a configuração da omissão de receitas deveria estar lastreada com provas de que as notas fiscais representativas das aquisições de veículos e os correspondentes pagamentos não foram contabilizados, o que, para ela, não ocorreu. Alega que *“o ilustre autuante presumiu haver a impugnante adquirido veículos destinados ao seu ativo imobilizado com recursos não contabilizados, simplesmente por não ter encontrado, em seu Livro Registro de Entradas, a escrituração das correspondentes notas fiscais de aquisição.”*

Com o intuito de permitir uma melhor compreensão da imputação feita pela autoridade fiscal, reproduzo a seguir a descrição feita na peça de autuação (fls. 33/34).

001 – OMISSÃO DE RECEITAS

BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS

ANEXEI: termos, declaração do contribuinte e MPFs extensivos com intimações às fábricas; planilha “Veículos Comprados sem Registro Fiscal”; notas fiscais de veículos comprados sem registro contábil; cópias dos Livros Registro de Entradas da matriz e da filial de Recife anos 2003 e 2004; DIPJs 2004 e 2005. Conferi com os originais as cópias dos Livros anexadas a este Auto de Infração.

1) A empresa fiscalizada tem como atividade principal a locação de veículos;

2) Intimada, a empresa não apresentou Livro registro de Inventário;

3) Foram intimadas diversas fábricas para que apresentassem cópias de notas fiscais de venda de veículos para a empresa fiscalizada;

4) Inicialmente a empresa não apresentou os Livros de Entradas das filiais. Declarou também que as filiais não possuem Livros de Saídas. Posteriormente apresentou os Livros de Entradas onde foram identificados registros de diversos veículos assim diminuindo a base tributável;

5) Pelas notas fiscais apresentadas pelos fabricantes constatou-se a compra de veículos para o ativo imobilizado sem o devido registro no Livro de Entradas. As notas fiscais de vendas de veículos para empresas de “leasing”, entregues à fiscalizada por arrendamento, não foram consideradas. Desta forma, constam neste Auto de Infração e configuram sua base tributável apenas as notas fiscais de veículos comprados para o Ativo da fiscalizada;

6) Considerou-se que a compra de veículos sem o devido registro foi viabilizada com receitas omitidas de sua atividade principal.

(GRIFEI)

Nota-se, pois, que a autoridade fiscal caracterizou a omissão de receitas com base na constatação de aquisições sem registro em livro fiscal (Livro Registro de Entradas). Como elementos de prova, carrou ao processo: planilhas demonstrativas dos veículos adquiridos sem registro fiscal (fls. 70/72); cópia de notas fiscais encaminhadas pelos fornecedores dos veículos (fls. 73/105 e 560/630); cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 106/406); e cópia de declarações de informações - DIPJ (fls. 407/535).

Assim, apesar de ter apontado o inciso II do art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99) como um dos suportes para a autuação, a autoridade

fiscal, ao descrever a infração imputada, não tratou de FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS, mas, sim, de FALTA DE REGISTRO FISCAL DE AQUISIÇÕES. Por decorrência, não cuidou de colacionar aos autos comprovação efetiva do elemento propulsor da aplicação da presunção que, supõe-se, pretendeu utilizar, qual seja, a aquisição de bens por meio de recursos não contabilizados.

Como é cediço, tratando-se de presunção prevista em lei, é necessário, para a sua aplicação, que o fato indiciário nela apontado esteja indubitavelmente comprovado, cabendo ao contribuinte, em virtude da inversão do ônus, provar que o fato presumido não ocorreu.

Portanto, considerados os elementos reunidos ao processo, penso que a autoridade fiscal incorreu em equívoco ao presumir a omissão de receitas tão somente com base no fato de as compras de veículos não estarem registradas no livro fiscal. Neste caso, tratando-se de mero indício (presunção simples), seria necessária a reunião de outros tantos elementos, de modo a criar a convicção de que, de fato, as aquisições de veículos não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas porque foram efetivadas por meio de recursos mantidos à margem da contabilidade que, por presunção legal, derivaram de receitas omitidas.

A autoridade julgadora recorrida, a meu ver, ao fundar a decisão pela manutenção parcial das exigências em virtude da imputação de omissão de receitas na falta de comprovação, por parte da contribuinte, dos pagamentos relativos às aquisições de veículos, distorce os termos da autuação, inovando-a, o que, salvo melhor juízo, não lhe é autorizado fazer.

Diante de tal argumentação, penso que as exigências decorrente da imputação de omissão de receitas não podem subsistir, tornando, assim, desnecessária a abordagem acerca da caducidade do direito de a Fazenda constituir créditos tributários, bem como sobre o patamar da multa de ofício aplicada.

No que diz respeito à alegada falta de recolhimento de IRPJ e CSLL, a matéria foi dirimida no âmbito da primeira instância, eis que restou comprovado que as exigências formalizadas já haviam sido objeto de lançamentos anteriores (processos administrativos nºs 10580.002552/2005-45 e 10580.002553/2005-90), ficando patente, assim, a duplicidade de cobrança.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE OFÍCIO e DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para cancelar, na integralidade, os lançamentos tributários efetivados.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10580.720941/2008-07
Acórdão n.º **1301-001.129**

S1-C3T1
Fl. 801

CÓPIA